TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000893-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Cleide Zafani Albaquer

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cleide Zafani Albaquer ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e de reparação por danos morais em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Descalvado como empregada aos 08/06/1990, tendo sido demitida, sem justa causa, em 19/12/2016. Disse que durante todo o período aderiu ao plano de saúde oferecido pela empregadora, tendo intervalos compreendidos da seguinte forma: entre 01/01/2002 e 31/12/2009 a contratação se deu com a Medes Clínica Médica LTDA; entre 01/01/2010 e 27/04/2015 entre a São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária LTDA; após esse período o contrato foi firmado contrato entre a empregadora e a ré, que figura até a presente data, tendo incluído como dependente seu marido, Sr. Antônio Albaquer. Aduziu que com o término do vínculo empregatício foi compelida, sem prévio ajuste e sem opção de manifestar sua vontade, a firmar com a ré um "Termo de Opção de Adesão Contratual – Aposentado", como condição para que fosse mantida sua adesão ao plano de saúde, cujo prazo determinado para cobertura é até 17/07/2019. Alega não ter concordado com o contrato, pois tem direito à cobertura por prazo indeterminado. Afirmou temer que após o término do prazo não tenha condições de pagar cobertura securitária. Por isso, postulou a declaração de nulidade do contrato firmado, devendo ser garantido o pagamento do valor da mensalidade nos patamares anteriores, como forma de garantir a mesma cobertura assistencial da época, tendo em vista que a demissão não se deu por justa causa. Ainda, postuou o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 100.000,00 a título pedagógico ao Centro Infantil Boldrini (Campinas). Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou que a limitação do tempo de manutenção do plano de saúde da autora decorreu da não apresentação de documentos aptos a comprovar a manutenção do plano de saúde junto à operadora *Medes Clínica Médica Ltda*, sendo considerada apenas a manutenção do plano de saúde junto à *São Francisco Saúde* e a ré. Ante a totalização de 7 anos de adesão, o que foi considerado para elaboração do Termo de Opção de Adesão Contratual — Aposentado, garantiu-se à autora direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, com cessação da manutenção junto ao plano de saúde no 2024. Afirmou que diante dos documentos apresentados, reconhece-se à autora o direito de garantia de manutenção por prazo indeterminado, ocorrendo a perda superveniente do objeto. Sustentou a inexistência de dano moral indenizável e pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Na contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido da autora no tocante à manutenção do plano de saúde inicialmente contratado nas mesmas condições existentes quando da vigência do contrato de trabalho, em virtude da apresentação dos documentos que instruíram a petição inicial.

O pedido foi reconhecido com base na redação do artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/1998: Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 10 desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que autora não sofreu incômodos de tal modo graves que justificassem a reparação por dano moral. A celebração do termo de adesão inicialmente com data de vigência até o ano de 2019, de forma equivocada como se verificou, não teve o condão de atingir os direitos da personalidade da consumidora. Não houve negativa de cobertura ou limitação de acesso aos serviços prestados pela ré. Não se vislumbra, por isso, como a assinatura do termo de adesão mencionado na inicial tenha perturbado de tal modo a tranquilidade da autora que exorbitasse daquilo que ordinariamente acontece.

Não houve prática de ato ilícito por parte da ré. Como se viu, tudo não se passou de um mero desacerto na apresentação de documentos, o que acabou sendo sanado pelo resguardo do direito à autora a respeito da manutenção do seu plano de saúde por tempo indeterminado nos moldes da contratação anterior, conforme bem reconhecido pela

ré. Aliás, este é o cerne da pretensão da autora conforme se vislumbra pela preocupação narrada na petição inicial, inclusive com a postulação de tutela provisória. A reparação por dano moral, caso existente, seria de somenos importância e a autora não pode pretender se enriquecer às custas da ré.

Sobre os ônus de sucumbência, no tocante ao pedido reconhecido, aplica-se o disposto no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Como não se pode imputar à autora a omissão na apresentação dos documentos no momento da assinatura do primeiro termo de adesão, pois não há nenhum documento que comprove ter a ré os solicitado, não se afigura lícito impor a ela os ônus sucumbenciais conforme postulado pela ré.

É desnecessária, ainda, dilação probatória, a fim de se demonstrar que a ré tinha ciência das condições que fundamentavam o direito da autora à manutenção do contrato por tempo indeterminado. Diz-se isso porque a autora postulou a produção de prova testemunhal para comprovar este fato. Mas isso é desnecessário porque, como afirmado, a prova documental é suficiente para se comprovar que não houve solicitação prévia à autora para apresentação destes documentos (ao menos isso não foi alegado ou comprovado pela ré).

Entretanto, é possível a aplicação do § 4°, do mesmo dispositivo legal, assim redigido: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Isso porque, a operadora do plano de saúde cumpriu a obrigação de acordo com o quanto postulado pela autora, propiciando a esta a adesão ao plano por prazo indeterminado, nas mesmas condições existentes quando da vigência de seu contrato de trabalho (fls. 108/109). Doravante, a celeuma pode ser resolvida extrajudicialmente entre as partes, pois reconhecido o direito da autora postulado nesta ação.

E, como o proveito econômico desta parcela do pedido possui valor inestimável, é possível a fixação dos honorários na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil: *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou*,

ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°, o que será equacionado quando da fixação dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto:

- a) homologo, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela autora no tocante à manutenção de seu plano de saúde nos mesmos moldes de quando vigente seu contrato de trabalho, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil; ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do valor inestimável do proveito econômico obtido pela autora, nos termos e critérios fixados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil; e, em aplicação ao artigo 90 e seu § 4º, do mesmo diploma legal, reduzo os honorários pela metade, de modo que a ré deverá pagar a autora honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA